



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047126 - SC(2025/0351736-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADA** : **MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082**  
**AGRAVADO** : **MULLER, KIRCHNER & SOUZA ADVOCACIA EMPRESARIAL**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO MULLER - SC017397**  
                  **LETICIA VIEIRA - SC057232**  
                  **LUAN CARLOS SOARES - SC062106**  
**INTERES.** : **EPS ASSESSORIA E ORGANIZACAO CONTABIL LTDA**  
**INTERES.** : **VICTORIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS**  
                  **LTDA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão da 3ª Vice-Presidência do TJSC que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por inobservância dos requisitos da alínea c, ante a ausência de especificação do dispositivo legal objeto da divergência e de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença que manteve a penhora do imóvel e indeferiu a impenhorabilidade sob alegação de bem de família.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 pela manutenção da penhora do alegado bem de família; (ii) saber se houve violação dos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal por suposta ofensa à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia; (iii) saber se houve violação do art. 435, parágrafo único, do CPC quanto ao desentranhamento de documentos ditos novos; (iv) saber se houve violação do art. 1.003, § 5º, do CPC ao afirmar a intempestividade do agravo de instrumento; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impenhorabilidade do bem de família e à intempestividade do agravo.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pretensão de revisão da manutenção da penhora, diante da orientação consolidada de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, mantendo-se a intempestividade reconhecida quanto ao agravo de instrumento interposto na origem.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, pois o mérito da impenhorabilidade não foi decidido pelo tribunal a quo em razão do não conhecimento do agravo por intempestividade. Ademais a matéria constitucional suscitada não se insere no âmbito do recurso especial.

7. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a existência de óbices processuais ao conhecimento do recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal e mantém-se a intempestividade do agravo de instrumento. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a matéria de fundo não foi decidida pelo tribunal de origem, sendo inviável examinar questão constitucional em recurso especial. 3. A existência de óbice processual prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CF, arts. 1º, III, 6 e 105, III; CPC, arts. 435, parágrafo único e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.905.819/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 152.134/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047126 - SC(2025/0351736-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADA** : **MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082**  
**AGRAVADO** : **MULLER, KIRCHNER & SOUZA ADVOCACIA EMPRESARIAL**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO MULLER - SC017397**  
                  **LETICIA VIEIRA - SC057232**  
                  **LUAN CARLOS SOARES - SC062106**  
**INTERES.** : **EPS ASSESSORIA E ORGANIZACAO CONTABIL LTDA**  
**INTERES.** : **VICTORIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS**  
                  **LTDA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão da 3ª Vice-Presidência do TJSC que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por inobservância dos requisitos da alínea c, ante a ausência de especificação do dispositivo legal objeto da divergência e de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença que manteve a penhora do imóvel e indeferiu a impenhorabilidade sob alegação de bem de família.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 pela manutenção da penhora do alegado bem de família; (ii) saber se houve violação dos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal por suposta ofensa à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia; (iii) saber se houve violação do art. 435, parágrafo único, do CPC quanto ao desentranhamento de documentos ditos novos; (iv) saber se houve violação do art. 1.003, § 5º, do CPC ao afirmar a intempestividade do agravo de instrumento; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impenhorabilidade do bem de família e à intempestividade do agravo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pretensão de revisão da manutenção da penhora, diante da orientação consolidada de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, mantendo-se a intempestividade reconhecida quanto ao agravo de instrumento interposto na origem.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, pois o mérito da impenhorabilidade não foi decidido pelo tribunal a quo em razão do não conhecimento do agravo por intempestividade. Ademais a matéria constitucional suscitada não se insere no âmbito do recurso especial.

7. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a existência de óbices processuais ao conhecimento do recurso especial.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal e mantém-se a intempestividade do agravo de instrumento. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a matéria de fundo não foi decidida pelo tribunal de origem, sendo inviável examinar questão constitucional em recurso especial. 3. A existência de óbice processual prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1; CF, arts. 1º, III, 6 e 105, III; CPC, arts. 435, parágrafo único e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.905.819/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 152.134/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação clara e específica do dispositivo de lei federal tido por violado, e por inobservância dos requisitos da alínea c, consubstanciada na falta de especificação do dispositivo de lei federal objeto da divergência e na ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 101-102).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 111-117.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 69):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

Ação de Cumprimento de Sentença em que se manteve a penhora de imóvel, indeferindo o pedido de impenhorabilidade por ser considerado bem de família. Os agravantes alegam que o imóvel é o único bem de família e que a decisão violou a

impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Requerem a suspensão da ordem de penhora e, no mérito, a reforma da decisão.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o recurso de agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e se há elementos suficientes para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 1.003, § 5º, do CPC. O recurso foi interposto após decorrido o prazo, sendo intempestivo. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. A decisão agravada apenas reiterou a decisão anterior, que não foi atacada oportunamente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, da Lei n. 8.009/1990, porque o imóvel do recorrente foi protegido pela impenhorabilidade do bem de família mesmo quando locado, desde que os frutos asseguraram a subsistência da entidade familiar, e o acórdão recorrido contrariou tal garantia ao manter a penhora;

b) 1º, III, e 6º, da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido violou a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia ao permitir a constrição do único imóvel da família em contexto de locação para sustento;

c) 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois os documentos apresentados sobre a locação temporária foram aptos a demonstrar a condição fática relevante e não deveriam ter sido desconsiderados como “não novos”, tendo sido indevidamente afastados;

d) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido afirmou intempestividade do agravo de instrumento e desconsiderou que houve impugnação tempestiva na origem antes da interposição do recurso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a penhora se manteve e que o agravo de instrumento foi intempestivo, divergiu do entendimento que

reconheceu a impenhorabilidade do bem de família mesmo quando locado com renda destinada à subsistência, conforme REsp 1.247.020/SP, REsp 1.365.837/SP, AgInt no AREsp 1.607.647/MG e REsp 315.979/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel matrícula n. 24.236, se declare nula a penhora, se desconstituam eventual arrematação, imissão de posse e lançamentos registraes; requer ainda o provimento do recurso para que se mantenham a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil) e a justiça gratuita, com processamento sem preparo (fls. 72-87).

Contrarrazões às fls. 90-100.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que manteve a penhora do imóvel e indeferiu a impenhorabilidade sob alegação de bem de família.

O tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, por intempestividade (fls. 65-70).

O recurso não merece prosperar.

### **II – Art. 1º da Lei 8.009/1990**

Acerca da impenhorabilidade do bem de família discutida na origem, o acórdão recorrido assentou a intempestividade do recurso de agravo de instrumento, eis que deveria ter sido manejado em face da decisão que indeferiu o primeiro pedido para sua declaração.

Interposto após decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do primeiro ato judicial, está correto o entendimento de que não houve interrupção do prazo para agravar, pois conforme a orientação dominante desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO UTILIZADO NÃO REBATIDO EM APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DA STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

II - Sobre a alegada ofensa aos arts. 1º, 3º, caput, e 5º, todos da Lei n. 8.009/1990, verifico que os dispositivos não se apresentaram como questões enfrentadas, em termos de "causas decididas", conforme exigência do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados n. 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

**IV - No mais, a Corte a quo considerou que não foi apresentada prova suficiente acerca da impenhorabilidade do bem e que nem sequer foi objeto de constrição. Nesse sentido, o novo pedido de declaração de impenhorabilidade do bem de família não ocasionou a suspensão ou interrupção do prazo recursal, razão pela qual cabia à parte interpor recurso cabível.**

V - Decidiu o Tribunal de origem que "a veiculação de pedido de declaração de impenhorabilidade de bem de família (reconsideração), acabou por culminar no manejo intempestivo de Agravo de Instrumento (28/8/2019), já que dada ciência inequívoca da referida decisão, no novo pedido de impenhorabilidade, formulado logo em seguida." (fl. 62). Ocorre que tais fundamentos não foram suficientemente rebatidos no recurso especial; motivo que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.819/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.**

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

(AgRg no AREsp n. 152.134/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 10/8/2012, destaquei.)

Nessas condições, impede o conhecimento da insurgência neste ponto o óbice da Súmula 83 desta Corte.

### **III – Arts. 435, parágrafo único e 1.003, § 5º do CPC e 1º, III, e 6º, da Constituição Federal**

Com relação ao mérito do agravo de instrumento interposto na origem, verifica-se que o tribunal local, ao não conhecer da súplica por intempestividade, não o enfrentou, razão pela qual se tem a matéria por não decidida, conforme já ilustrado em julgado acima transcrito, cujo trecho pertinente, por oportuno, se repete:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO UTILIZADO NÃO REBATIDO EM APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DA STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

**II - Sobre a alegada ofensa aos arts. 1º, 3º, caput, e 5º, todos da Lei n. 8.009/1990, verifico que os dispositivos não se apresentaram como questões enfrentadas, em termos de "causas decididas", conforme exigência do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados n. 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356 ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.905.819/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022, destaquei.)

Incide, portanto, nesse particular, o óbice da Súmula 282 do STF, por analogia, uma vez que a matéria não foi objeto de decisão pelo tribunal a quo.

Ademais, a matéria constitucional, como é cediço, também não pode ser conhecida por não se inserir no escopo do recurso especial (CF, art. 105, III).

#### **IV – Dissídio jurisprudencial**

Por fim, constatados óbices processuais ao conhecimento do recurso especial pela violação de normas federais, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LOCADO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR AUSÊNCIA DE CAUTELAS MÍNIMAS. CONSULTA AO SISTEMA COMPROT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1228 DO CÓDIGO CIVIL, 39, INCISOS II E IX, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 3º, 109, 110 E 137, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 10 DO DECRETO N. 70.235/1972. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

**4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.**

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

[...]

**5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.**

[...]

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, destaquei.)

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, por ausência de fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.047.126 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0351736-2

Número de Origem:  
50833857220248240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADA : MICHELE SCHMITT PITZ - SC034082

AGRAVADO : MULLER, KIRCHNER & SOUZA ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

LETICIA VIEIRA - SC057232

LUAN CARLOS SOARES - SC062106

INTERES. : EPS ASSESSORIA E ORGANIZACAO CONTABIL LTDA

INTERES. : VICTORIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026